

Yallida devedora, competindo a este caso ao Delegado da 1.^a Para fazer valer os direitos do Estado contra a Yallida. Portaria do Ministerio da Justica de 16 Fevereiro 1852.

o Delegado da 1.^a Para devem pois ser remettidos todos os documentos que comprovem a importancia e a natureza d'este credito do Estado, para aquelle Magistrado poder reclamar no juizo da fallencia o embolso das sommas pagas quaes fizessem expensas ou o agente das obras do porto artificial de Ponta Delgada.

Com este parecer se conformou a Conferencia dos fiscaes da Coroa e Fazenda.
Deus p.^{de} . . . et. et. etc.

1880	N. ^o 360	Ataca da accao a inten-
Junho		tar contra os herdeiros do
26		Vice-Consul, David Gon-
Estrang.		calves, fallecido no Marra-
		nhão. —

S. mo e Ex. mo S.^{rs} — O Consul de Portugal no Marrañhão, tendo de accionar os herdeiros do fallecido Vice-Consul David Gonçalves d'Almeida pelo alcance em que este foi encontrado, expõe as duvidas que lhe apresentam o advogado do Consulado, e que se fundam: 1.^a em ser o alcance uma questao administrativa que tem de ser primeiramente resolvida pelo Governo de Portugal; 2.^a em poderem os tribunaes brasileiros declarar-se incompetentes para applicar a legislacao portugueza. — Em presenca d'estas duvidas,

manda V. Ex.^{ca} consultar a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda sobre a acção a intentar contra aquelles herdeiros.

Segundo o Regulamento Consular de 26 de Novembro de 1858, são os Vice-Consules agentes nomeados pelo Consul sob approvação do Governo (art. 9) que prestam juramento nas mãos do Consul (art. 10) e que são inteiramente dependentes dos Consules sob cujas ordens servem (129). É com o Consul que elles se correspondem (art. 131); — e o Consul quem lhes concede licença para se ausentarem (art. 130) quem pode suspender os do exercício de suas funções (art. 140) e quem é responsavel pelas faltas por elle commettidas (art. 140). — Em harmonia com estes principios foi regulada, por Decreto de 17 Março de 1870, a responsabilidade dos Consules para com o Governo, e dos Vice-Consules para com o respectivo Consul, pela cobrança, escripturação e fiscalização dos emolumentos consulares no Imperio do Brasil por meio de estampilhas. —

As estampilhas para a cobrança dos direitos Consulares são remettidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros aos novos Consules no Imperio do Brasil, segundo as requisições por elles feitas, ficando responsaveis pela sua applicação (artigos 11 e 16) e sendo a sua responsabilidade julgada pelo Tribunal de Contas (art. 28.)

Os Vice-Consules fornecem os Consules as Estampilhas que aquelles lhes requisitam e de que passam recibo, dando conta ao Consul da receita cobrada e das estampi-

phas em ser no fim de cada trimestre (art. 2.º e 3.º)

Se se tratasse pois do alcance d'um Consul no Brasil, seriam procedentes as dividas do advogado no Maranhão, porque a divida contrahida directamente com o Governo portuguez tinha de ser julgada em Portugal no Tribunal e pela forma designada na Lei portuguesa. Tratando-se, porem, de um Vice-Consul, o qual nos termos expostos se obriga unicamente para com o Consul a responder pela importancia dos valores d'este recebidos, a responsabilidade do Vice-Consul e a de um proprio ou mandatario por actos praticados no Brasil, e pode e deve ser exigida a elle ou a seus herdeiros, nos termos e segundo as leis d'aquelle paiz. E' pois meu parecer que o Consul de Portugal deve pedir o pagamento da divida do fallecido Vice-Consul David Joncalves d'Almeida no juizo do inventario, e quando nao seja attendido, demandar os herdeiros, fundando-se nos recibos passados pelo fallecido, que comprovem a divida por elle contrahida para com elle Consul.

Com este parecer se conformou a Conferencia da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda.

Deus etc. et. et. etc. artius

1880
Julho
27
Obs. Pub.^{as}

CV.º 531 — Sobre se o Governo pode obrigar a Comp. das Aguas a introduzir nos aqueductos as aguas de Bellas pagando-as ao Estado

Imp. Gen. L. determina Ly.ª que a